

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM****Nº 0147/2021-GAG****Brasília, 06 de maio de 2021.****Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Anteprojeto de Lei que dispõe sobre concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, como forma de enfrentamento da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19, relativamente ao setor empresarial de Centro de Formação de Condutores (autoescolas), nas condições que especifica.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6,**
Governador(a) do Distrito Federal, em 06/05/2021, às 17:21, conforme art. 6º do Decreto nº



36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[verificador= 61310918 código CRC= 6B7E8263.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00040-00016108/2021-16

Doc. SEI/GDF 61310918



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, como forma de enfrentamento da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19, relativamente ao setor empresarial de Centro de Formação de Condutores (autoescolas), nas condições que especifica. PRÓ-ECONOMIA ETAPA 1.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA aos proprietários de veículos destinados à aprendizagem, emplacados e licenciados no Distrito Federal, e registrados no Cadastro de Veículos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF na categoria aprendizagem em nome de estabelecimento que exerça como atividade principal a classificada no código P8599-6/01 da Classificação Nacional de Atividade Econômica Fiscal - CNAE-Fiscal e possua registro de credenciamento no DETRAN/DF como Centro de Formação de Condutores (autoescola).

§ 1º Para a concessão da isenção de que trata este artigo, são considerados, além da propriedade, o domínio útil ou a posse em decorrência de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, vedado o registro em nome de pessoa física.

§ 2º A isenção está condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos no caput no prazo de até 30 dias, contados:

I - no caso de veículo novo, da data do registro ou cadastramento no DETRAN/DF; e

II - no caso de veículo usado, da data constante do Certificado de Registro de Veículo - CRV, desde que, na data da alienação, o veículo preencha os seguintes requisitos:

a) esteja registrado na categoria aprendizagem, no Cadastro de Veículos do DETRAN/DF;

b) seja adquirido de estabelecimento que atenda a qualificação descrita no caput.

Art. 2º O Poder Executivo poderá editar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, produzindo efeitos enquanto perdurar a vigência do plano plurianual.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 119/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 04 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, como forma de enfrentamento da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19, relativamente ao setor empresarial de Centro de Formação de Condutores (autoescolas).
2. Nesse contexto, registro que a proposta em apreço pretende dar continuidade ao conjunto de medidas voltadas à minimização dos efeitos econômicos sobre economia local decorrente da pandemia de COVID-19, mais especificamente para as autoescolas.
3. Portanto, a proposição legislativa em tela tem a finalidade de conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA dos veículos destinados à aprendizagem emplacados e licenciados no Distrito Federal, registrados no Cadastro de Veículos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF na categoria aprendizagem, em nome de estabelecimento que exerça, como atividade principal, a atividade classificada no código P8599-6/01 da Classificação Nacional de Atividade Econômica Fiscal - CNAE-Fiscal e possua registro de credenciamento no DETRAN/DF como Centro de Formação de Condutores.
4. Quanto aos aspectos jurídicos ressalto que o benefício fiscal objeto da proposição em comento está previsto no art. 175 do Código Tributário Nacional.
5. Além disso, registro que a proposição legislativa não está sujeita à anterioridade anual e nem à nonagesimal, tendo em vista que os benefícios nela tratados não implicam criação de novo tributo ou majoração de tributo já existente.
6. Por fim, ante os elementos motivadores ora expostos, recomendo que seja solicitada a tramitação da presente proposição em regime de urgência perante à Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).
7. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 05/05/2021, às 14:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=61211925)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=61211925)
[verificador= 61211925](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=61211925) código CRC= **3E62CD93**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00040-00016108/2021-16

Doc. SEI/GDF 61211925



SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO

ESTUDO ECONÔMICO
Isenção do IPVA para Autoescolas
Selo COVID 19

ANÁLISE EX ANTE

SEI 00040-00016108/2021-16

ESTUDO ECONÔMICO

Concessão de Isenção do IPVA aos Veículos de Propriedade de Autoescolas e Centro de Formação de Condutores.

O presente trabalho visa a apresentar o estudo econômico previsto na Lei Distrital nº 5.422/14, que deverá acompanhar o projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), cujo objeto é “conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA aos veículos de propriedade das empresas inscritas com essa atividade econômica de autoescolas e/ou centro de formação de condutores”.

O processo foi encaminhado à Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico - SEAE/SEEC por meio do Despacho SEI-DF n.º [61153445](#) – SEF/SEEC para elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e estudo econômico exigidos pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e pelo art. 1º da Lei Distrital nº 5.422/2014.

Em atenção ao disposto na Nota Jurídica n.º 84 (doc. [SEI-DF n.º 61206086](#)) informamos que o impacto ora estimado será considerado na revisão da projeção da renúncia e da previsão da receita elaboradas como subsídio ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 (PLDO/2022), nos autos do processo [00040-00004919/2021-66](#).

1. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Exposição de Motivos encontra-se estampada no Despacho SEI-DF n.º 61211925 SEEC/GAB, transcrita abaixo:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, como forma de enfrentamento da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19, relativamente ao setor empresarial de Centro de Formação de Condutores (autoescolas).

Nesse contexto, registro que a proposta em apreço pretende dar continuidade ao conjunto de medidas voltadas à minimização dos efeitos econômicos sobre economia local decorrente da pandemia de COVID-19, mais especificamente para as autoescolas.

Portanto, a proposição legislativa em tela tem a finalidade de conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA dos veículos destinados à aprendizagem emplacados e licenciados no Distrito Federal, registrados no Cadastro de Veículos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF na categoria aprendizagem, em nome de estabelecimento que exerça, como atividade principal, a atividade classificada no código P8599-6/01 da Classificação Nacional de Atividade Econômica Fiscal - CNAE-Fiscal e possua registro de credenciamento no DETRAN/DF como Centro de Formação de Condutores.

Quanto aos aspectos jurídicos ressalto que o benefício fiscal objeto da proposição em comento está previsto no art. 175 do Código Tributário Nacional.

Além disso, registro que a proposição legislativa não está sujeita à anterioridade anual e nem à nonagesimal, tendo em vista que os benefícios nela tratados não implicam criação de novo tributo ou majoração de tributo já existente.

Por fim, ante os elementos motivadores ora expostos, recomendo que seja solicitada a tramitação da presente proposição em regime de urgência perante à Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal

2. DA PROPOSTA

A Subsecretaria da Receita do Distrito Federal desta Secretaria de Estado de Economia apresentou a proposta do anteprojeto de lei (doc. SEI-DF n.º 61156707), que foi ajustada pela Assessoria Jurídico Legislativa – AJL/GAB/SEEC (doc. SEI-DF n.º 61177655) e, posteriormente, assinada pelo Secretário (doc. SEI-DF n.º 61211881), transcrita a seguir.

ANTEPROJETO DE LEI N.º , DE DE DE 2021
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, como forma de enfrentamento da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19, relativamente ao setor empresarial de Centro de Formação de Condutores (autoescolas), nas condições que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA aos proprietários de veículos destinados à aprendizagem, emplacados e licenciados no Distrito Federal, e registrados no Cadastro de Veículos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF na categoria aprendizagem em nome de estabelecimento que exerça como atividade principal a classificada no código P8599-6/01 da Classificação Nacional de Atividade Econômica Fiscal - CNAE-Fiscal e possua registro de credenciamento no DETRAN/DF como Centro de Formação de Condutores (autoescola).

§ 1º Para a concessão da isenção de que trata este artigo, são considerados, além da propriedade, o domínio útil ou a posse em decorrência de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, vedado o registro em nome de pessoa física.

§ 2º A isenção está condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos no caput no prazo de até 30 dias, contados:

I - no caso de veículo novo, da data do registro ou cadastramento no DETRAN/DF; e

II - no caso de veículo usado, da data constante do Certificado de Registro de Veículo - CRV, desde que, na data da alienação, o veículo preencha os seguintes requisitos:

a) esteja registrado na categoria aprendizagem, no Cadastro de Veículos do DETRAN/DF;

b) seja adquirido de estabelecimento que atenda a qualificação descrita no caput.

Art. 2º O Poder Executivo poderá editar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, produzindo efeitos enquanto perdurar a vigência do plano plurianual.

132º da República e 62º de Brasília
IBANEIS ROCHA

3. DA EXIGÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS PARA ACOMPANHAR O PROJETO E DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131, exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal.¹

O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.²

Por fim, a Lei Distrital nº 5.422/14 dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita.³

¹ Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor (...).

² Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

³ Art. 1º As leis que tratem de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica ou que impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhadas de estudo econômico que mensurem os seus impactos.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA PROPOSTA

A crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19 é a principal responsável pela conjuntura econômica vigente, na qual as atividades empresariais sofrem com a instabilidade, com decréscimo significativo do movimento econômico e com restrições ao funcionamento determinadas por decretos do Poder Executivo expedidos desde 11 de março de 2020 (tais como o decreto 40.509/2020 e o mais recente Decreto nº 41.875/2021), adotadas com o fim de proteção da Saúde Pública.

Ressalta-se ainda a falta de horizonte para o encerramento da crise sanitária que já superou todo o exercício de 2020, causando uma grave crise econômica, conforme se constata ao se analisar os indicadores de 2020⁴, com elevação da inflação, queda do PIB, aumento da taxa de câmbio, elevação da taxa de juros (SELIC), além da manutenção da elevada taxa de desocupação.

O exercício de 2021, até a presente data, não mostrou um horizonte para o fim da crise, pelo contrário, dia após dia, verificamos o maior número de pessoas contaminadas pelo Sars-Cov-2. Consequentemente, essa falta de horizonte para o fim da crise se reflete, também, na piora das expectativas de mercado para 2021⁵.

Nesse contexto estão inseridas as ações estatais, neste caso, políticas fiscais para atenuar a crise econômica amplificada pela pandemia.

Neste desiderato, a proposta pretende isentar do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), os veículos de propriedade de autoescolas e dos centros de formação de condutores, a partir de 2022.

Desse modo, a proposta visa proporcionar uma melhora do bem-estar econômico das autoescolas e dos centro de formação de condutores num momento de grave crise econômica, elevado desemprego e alta de inflação, aliviando, em parte, o peso dos tributos suportados pelos contribuintes, mormente diante do duro impacto sofrido pela economia local em virtude da pandemia.

⁴ Codeplan (2020)

⁵ Brasil (2021).

5. ESTUDO TÉCNICO ECONÔMICO

MÉRITO: ISENÇÃO do IPVA para veículos de autoescola.

O conteúdo de mérito ínsito ao projeto de lei ofertado pretende a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para os veículos pertencentes às empresas de prestação de serviços de formação de condutores (autoescolas) do Distrito Federal (DF).

Sem apreciar a virtude do benefício tributário em consideração, faz-se essencial expor a repercussão financeira atinente à renúncia fiscal por ele conduzida, senão vejamos:

Com espeque nas informações consignadas pela Coordenação de Cadastro de Lançamentos Tributários - CCALT/SUREC/SEF (Proc. SEI 00040-00016108/2021-16, doc. [61115590](#)), apresenta-se a **renúncia** de receita **anual** de IPVA estimada para o benefício (em valores de 2021).

IMPACTO ANUAL - RENÚNCIA TRIBUTÁRIA (IPVA)

ISENÇÃO ANUAL - IPVA AUTOESCOLA	QUANTIDADE DE VEÍCULOS
R\$ 597.233,04	1.059

Mantidos os atuais estoques de veículos (2021), em média, cada empresa prestadora dos serviços possui 7 (sete) veículos (número arredondado para cima), o que resultará:

1. Em uma **renúncia média de R\$ 563,96 reais por veículo** e
2. No valor de **R\$ 3.947,72 de benefício ao ano por contribuinte.**

Consoante às exigências assentadas na Lei Distrital nº 5.422/14, registram-se os impactos patrocinados pela norma complacente em tese, a saber:

I – RESPEITANTE À REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA

I.a. – Empregos – Considerando o valor médio anual (que não é expressivo) de benefício para cada empresa (**R\$ 3.947,72**), não é possível esperar significativo impacto na geração de novos empregos no setor compreendido. Todavia, é oportuno supor a manutenção do atual patamar de empregos no segmento, como consequência da prerrogativa advinda da medida tributária promovida, a saber:

EMPREGO - SETOR DIRETAMENTE ENVOLVIDO			
SETOR ECONÔMICO – CNAE	Atuais	Inferidos	Sal. Méd.*
P859960100 - Formação de Condutores	1407	0	1,79

*Salário Médio em Salários-Mínimos.

Fonte: RAIS

I.b. – Renda – A renúncia estimada do tributo (IPVA), nos valores inferidos, poderá:

- Ser revertida em **redução de preços** dos serviços prestados (melhor expectativa), o que representará equivalente e proporcional **ganho de renda para o consumidor**, sendo, entretantes, uma iniciativa de indução do consumo.
- Ser utilizada para aumento da **remuneração da mão-de-obra** nos setores envolvidos, circunstância que definirá correspondente **acréscimo de renda dos empregados** e a sucessiva ampliação da sua capacidade de consumo.
- Se **não vertida** em dedução do preço dos serviços prestados ou no crescimento da remuneração de mão-de-obra, o montante declinado do imposto representará um **incremento de renda (lucro) dos contribuintes (e seus titulares)**, refletido no resultado operacional das empresas patrocinadas pelo benefício.

II – ATINENTE À RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com informações prestadas pela Coordenação de Cadastro e Lançamentos Tributários da Subsecretaria da Receita da Secretaria Executiva de Fazenda – CCALT/SUREC/SEF/SEEC (doc. SEI-DF n.º 61115590), existem 156 empresas no Cadastro Fiscal do Distrito Federal enquadradas na Classificação Nacional por Atividade Econômica (CNAE-Fiscal) P85996/01-00 - Formação de Condutores, e cujos veículos foram objeto de lançamento do IPVA em 2021 no valor de R\$ 597.233,04.

Assim, com base no IPCA médio construído a partir da expectativa do mercado financeiro para o indicador (Relatório Focus/BACEN em 19/04/2021), tem-se a seguinte estimativa de renúncia de receita com a concessão do benefício a partir de 2022.

(Valores em R\$ 1,00)

2022	2023	2024
620.178	641.772	663.062

III – EM TERMOS DOS BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES:

Uma vez que a economia com a resignação do IPVA, conformada pelo alentado incentivo fiscal, represente uma redução no preço dos serviços, é permitido acreditar que haverá um alívio financeiro para a população consumidora.

Outrossim, o valor de receita declinado relativo ao tributo (R\$ 597.233,04 a preços de 2021), por significar economia de custos para as empresas privilegiadas, poderá ser conformado em atenuação do valor dos serviços ofertados, na proporção da redução das despesas tributárias (*propter rem*) advogada pela proposta de lei sob exame.

IV – CONSOANTE O SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA

Atinente à economia de custo com o tributo direto (IPVA), entrevisto anteriormente, o seguinte segmento econômico será especialmente favorecido com o benefício proposto:

SETOR ECONÔMICO - CNAE	Empresas
P859960100 - Formação de Condutores	156

Fonte: Cadastro Fiscal do DF

Atualmente, serão **156 empresas (ativas ou suspensas)**, os potenciais beneficiários da lei patroneada e do possível acréscimo de investimentos estimulado.

V - NA ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE

Acreditando que muitos residentes dos municípios da RIDE (nos Estados de **Goiás e Minas Gerais**) poderão consumir no DF os serviços em destaque (formação de condutores), é outorgado pressupor que esses usuários igualmente serão beneficiados com a aguardada minoração nos preços e, da mesma forma, com a manutenção da oferta de prestação dos serviços no DF. Dessarte, o benefício fiscal obsequiado (Isenção do IPVA) poderá incentivar o consumo local desses serviços por cidadãos residentes das regiões da RIDE.

Brasília, 05 de maio de 2021.

Anderson Borges Roepke

Assessor da Coordenação de Modelagem e Projetos Especiais

Sérgio Augusto Pará Bittencourt Neto

Coordenador de Modelagem de Projetos Especiais

Ricardo Wagner Caetano Soares

Subsecretário de Prospecção Econômico-Fiscal

Marco Antonio Lima Lincoln

Subsecretário de Acompanhamento da Política Fiscal

Patrícia Ferreira Motta Café

Secretária Executiva de Acompanhamento Econômico

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. Banco Central do Brasil. Governo Federal (org.). **Focus**: relatório de mercado de 12/03/2021. Brasília: Banco Central do Brasil, 2021. 2 p. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>. Acesso em: 15 mar. 2021.

CODEPLAN (Distrito Federal). Companhia de Planejamento do Distrito Federal (org.). **Boletim de Conjuntura Econômica 4º Trimestre de 2020**. 14. ed. Brasília, 2021. Disponível em:< http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Boletim_de_Conjuntura_do_DF_4o_Trimestre-2020.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bc4092a6b0bf4384b66222a70e4576cd/Lei_5422_24_11_2014.html>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Disponível em: < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei Distrital n.º 1.254, de 08 de novembro de 1996**. Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e da outras providências. Disponível em: < http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=49208>. Acesso em: 04 maio. 2021.

_____. **Decreto n.º 18.955, de 22 de dezembro de 1997**. Regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=33077>. Acesso em: 04 maio. 2021.